



**JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA E AUTORIZAÇÃO**

A contratação, que demandará do presente processo, justifica-se em função da necessidade da **Adesão à Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de oxigênio medicinal para atender a demanda das unidades de saúde hospitalares do município de Barra do Corda-MA**, no intuito de adquirir os itens registrado.

A escolha pela adesão justifica-se faz-se necessário a **Adesão à Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de oxigênio medicinal para atender a demanda das unidades de saúde hospitalares do município de Barra do Corda-MA** de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do município de Barra do Corda.

A adoção de **Ata de Registro de Preços 01/2025 Carolina/MA, Pregão Eletrônico 01/2025 – Carolina/MA, Processo Administrativo 01/2025 (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA)**, justifica-se pela vantajosidade comprovada com pesquisa constante nos autos do processo e agilidade da **para contratação de empresa especializada no fornecimento de oxigênio medicinal**, uma vez que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, como um Pregão Eletrônico, observando que a Prefeitura Municipal de Barra do Corda/PMBDC/MA tem urgência na **para contratação de empresa especializada no fornecimento de oxigênio medicinal para atender a demanda das unidades de saúde hospitalares do município de Barra do Corda-MA** no intuito de adquirir os itens registrado, tendo em vista não se encontrar no município ata de registro de preços vigente, estando este processo instruído conforme artigo 82 da lei 14.133/2021, o qual determina:

*Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:*

*I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;*

*II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;*

*III - a possibilidade de prever preços diferentes:*

*a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;*

*b) em razão da forma e do local de acondicionamento;*

*c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;*

*d) por outros motivos justificados no processo;*

*IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;*

*V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;*

*VI - as condições para alteração de preços registrados;*

*VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;*



VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Para tanto, e para que se cumpra as exigências legais, encaminhamos os autos a Comissão Permanente de Licitação, para elaboração da minuta do contrato e parecer jurídico sobre esta possibilidade de adesão ao Sistema de Registro de Preços.

Barra do Corda (MA), 29 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,



**Omar Teodoro Curado Fleury**  
Secretário de Saúde